

Processo n.: @CON 23/00142915

Assunto: Consulta - Possibilidade de revisão geral anual do subsídio dos vereadores

Interessado: Matson Luis Cé

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1776/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, em vista do preenchimento integral dos requisitos de admissibilidade preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **Reformar**, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), o **Prejulgado n. 2102**, acrescendo-se ao item 3 em vigor os subitens 3.1 e 3.2, renumerando-se, conseqüentemente, o subitem 3.1 atualmente existente, para atribuir-lhe a numeração 3.3, conforme segue:

Prejulgado n. 2102 – Reformado

“[...].

3. [...].

3.1. Não é possível a incidência da revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal aos subsídios dos vereadores se dela resultar a sua majoração em montante superior ao permitido constitucionalmente (art. 29, VI, c/c art. 37, XI, da CRFB), ainda que, posteriormente, aplique-se redutor com a finalidade de promover a adequação do valor do subsídio ao limite percentual máximo estabelecido com relação ao subsídio de deputado estadual.

3.2. Se o subsídio de vereador for fixado no percentual máximo em relação ao subsídio de deputado estadual, fica vedada inclusive a revisão enquanto não houver modificação no subsídio de deputado.

3.3. A temática da revisão geral dos subsídios de agentes políticos é objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400 – São Paulo, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema 1192, cujo julgamento do mérito deverá ser acompanhado, podendo repercutir no entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas.

[...]”

3. Responder à Consulta mediante a remessa ao Consulente do Prejulgado n. 2102, já com a nova redação, bem como dos Prejulgados ns. 1686, 1271, 1183, 1152, 1127 e 986.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DAP/ADIR n. 1513/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 1617/2023**:

4.1. ao Consulente;

4.2. à Procuradoria-Geral e ao órgão de Controle Interno da Câmara de Vereadores de São José;

4.3. à Câmara Municipal de Joinville, órgão Consulente no processo que originou o Prejulgado n. 2102.



Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício